



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13807.000595/00-51  
**Recurso n°** 129.713 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 1996 e 1997  
**Acórdão n°** 102-49.122  
**Sessão de** 24 de junho de 2008  
**Recorrente** CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 20/12/1995, 20/06/1996, 19/12/1996, 19/06/1997, 17/12/1997

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. Não cabe a aplicação de multa de ofício em lançamento para evitar a decadência se o crédito tributário está suspenso por liminar em mandado de segurança, restabelecida por efeito suspensivo conferido a Apelação interposta contra a denegação da segurança. De outro lado, a aplicação dos juros de mora somente é afastada na hipótese de suspensão da exigibilidade decorrente de depósito integral do crédito tributário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor referente a multa de ofício, porque o lançamento se deu na vigência de medida cautelar, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE  
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

D

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



## Relatório

Em 31/01/2000 foi lavrado contra a empresa contribuinte o Auto de Infração de fls. 137/138, **para prevenir a decadência**, apontando a existência de crédito tributário no valor de R\$ 16.662.246,77, sendo R\$ 6.682.781,84 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), R\$5.012.086,36 de multa de ofício e R\$ 4.967.378,57 de juros de mora calculados até dezembro/1999.

O lançamento foi realizado em decorrência de fiscalização efetuada na empresa, conforme se verifica do Termo de Intimação de fls.05, de 26/03/99, do Termo de Intimação de fls. 104, de 29/10/99, bem como do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF nº. 0813200 2000 00028 6) de fls. 126, **com vistas a apurar o não recolhimento do IRRF sobre remessa de juros e encargos ao exterior por empréstimos tomados.**

Em resposta aos referidos termos de intimação a empresa, além de fornecer os documentos concernentes às operações fiscalizadas informou a autoridade fiscalizadora acerca da existência de ação judicial na qual pugna pelo afastamento da exigibilidade do IRRF no caso concreto, carreando aos autos, assim, cópias das peças processuais e respectivos andamentos.

Neste sentido foi esclarecido pela empresa o quanto segue:

- (i) a empresa impetrou o **Mandado de Segurança nº. 95.0059400-5**, perante a 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (fls. 09/19), por meio do qual pretende ver declarada a inconstitucionalidade da exigência de IRRF sobre as remessas de juros e encargos acessórios ao exterior por força de empréstimos tomados mediante emissão de títulos designados "*fixed rate notes*";
- (ii) a **liminar** pleiteada nos autos do mandado de segurança foi **deferida** (fls. 22/23), mas posteriormente **cassada** em razão de prolação de **sentença denegatória da segurança** (fls. 25/30);
- (iii) em face desta decisão a empresa interpôs **Recurso de Apelação (AMS nº. 96.03.093927-7)**, que foi recebido somente em seu efeito **devolutivo**, e, contra a não concessão de efeito suspensivo ao recurso a empresa interpôs **Agravo de Instrumento**;
- (iv) o Desembargador Relator do TRF da 3ª Região **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo por entender ser o agravo de instrumento **via processual inadequada**;



- (v) por este motivo a empresa propôs a **Medida Cautelar nº. 96.03.097298-3** (fls.31/40), visando a concessão do efeito suspensivo pretendido e, assim, o **restabelecimento da liminar anteriormente concedida;**
- (vi) a **liminar pleiteada foi deferida, para determinar a sustação de quaisquer atos tendentes à execução da sentença de primeiro grau** (fls. 41).

No prazo legal a empresa impugnou o Auto de Infração (fls. 142/146), deixando de se manifestar acerca do mérito da autuação na parte concernente ao lançamento do IRRF, *“dado que a questão já está sendo discutida com o Fisco na esfera judicial”*, mas impugnando o lançamento referente aos **juros de mora e à multa de ofício.**

Neste sentido alegou que, não estando em mora para com o Fisco, em razão de liminar concedida em seu favor, não há que se falar na aplicação de juros de mora e multa de ofício. Ressaltou, ainda, que o provimento liminar foi concedido antes mesmo do vencimento das obrigações, em 12/12/95 (data da liminar proferida nos autos do mandado de segurança, cujos efeitos foram restabelecidos em razão do deferimento da medida cautelar pelo TRF da 3ª Região).

A empresa alegou ademais, que nos termos do art. 62 do Decreto nº. 70.235/72 não caberia, no caso concreto, a instauração de procedimento fiscal relativamente à matéria objeto de medida judicial que determinou a suspensão da cobrança do tributo.

Em análise à impugnação apresentada a DRJ/SPO, por meio da Decisão nº. 3483, de 27/09/00, julgou o **lançamento procedente** (fls. 202/208), ao argumento de que:

- primeiramente, esclareceu a autoridade julgadora que, diante da propositura de ação judicial pela empresa com vistas a discutir a própria exigibilidade do IRRF no caso concreto, não cabe manifestação quanto à matéria já levada ao crivo do Poder Judiciário;

- no tocante à alegação de que o art. 62 do PAF desautoriza a ação fiscal levada a efeito, esclareceu que o Parecer PGFN/CRJN nº. 1.064/93 concluiu que, nos casos de medida liminar concedida em mandado de segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, deve ser efetuado o lançamento e notificado o sujeito passivo, com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida;

- quanto à aplicação da multa de ofício não são aplicáveis, no caso concreto, os termos do art. 63 da Lei nº. 9.430/96, eis que apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151, IV, do CTN (concessão de medida liminar em mandado de segurança) afasta a exigibilidade da multa de ofício;

- o contribuinte obteve liminar em medida cautelar, que conferiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, sendo que tal efeito suspensivo não tem o condão de assegurar a prevalência do provimento liminar anteriormente deferido, não possuindo o contribuinte, a seu favor, a suspensão da exigibilidade com fundamento no art. 151, IV, do CTN; neste sentido, aduziu aos termos da Súmula nº. 405 do Supremo Tribunal Federal (STF);

- não procede a alegação do contribuinte quanto à inexistência de obrigação líquida a adimplir, eis que, nos termos do art. 113, § 1º, do CTN a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tornando-se líquida a partir do lançamento tributário (art. 142 do CTN); no mais, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação (como é o caso dos autos), a liquidez da obrigação independe do lançamento;

- quanto aos juros de mora, estes são devidos durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, conforme dispõe o art. 5º do Decreto-lei nº. 1.736/79; ainda, de acordo com o art. 9º, § 4º, da Lei nº. 6.830/80 somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora.

Por fim, considerando a autoridade julgadora estar o crédito tributário definitivamente constituído, determinou a aplicação, pelo órgão de origem, do disposto na letra "d" do ADN COSIT nº. 03/96: "o processo será encaminhado para cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN; e estando a exigibilidade suspensa por liminar em mandado de segurança ou depósito do montante integral, deverá aguardar o pronunciamento judicial".

A empresa foi devidamente notificada da decisão de primeira instância e contra esta interpôs Recurso Voluntário (fls. 212/237), alegando, em breve síntese:

- o Parecer PGFN/CRJN nº. 1.064/93 não tem prevalência sobre o art. 62 do Decreto nº. 70.235/72, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária;
- a decisão de primeira instância é contraditória pois, ao mesmo tempo em que não admite o restabelecimento dos efeitos da liminar em mandado de segurança em razão da atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença denegatória, não observa que o próprio auto de infração foi lavrado com "suspensão da exigibilidade do crédito tributário";
- a própria decisão recorrida reconheceu a aplicação do art. 63 da Lei nº. 9.430/96 quando a exigibilidade do crédito tributário encontrar-se suspensa;
- os juros de mora, de natureza punitiva, não são cabíveis, já que a empresa não incorreu em infração à legislação tributária; ademais, o "não cumprimento da obrigação" se deu por força de ordem judicial

Vale destacar que a empresa obteve decisão judicial (fls. 226/229) que lhe eximiu do dever de proceder ao depósito recursal, como condição de admissibilidade do recurso voluntário, mas esta decisão foi posteriormente revogada, em razão da superveniência de acórdão favorável à União Federal.

No entanto, antes mesmo de a empresa ser intimada para realizar o depósito recursal, sobreveio decisão nos autos da Medida Cautelar nº. 96.03.097298-3, que determinou, em 14/03/02 (fls. 250), o sobrestamento do feito administrativo até o



**Julgamento da apelação.** Nestes termos, o ofício de fls. 249, encaminhado pela 3ª Turma do TRF da 3ª Região à Delegacia de Julgamento da Receita Federal de São Paulo:

*“Comunico a Vossa Senhoria que nos autos da Medida Cautelar nº. 96.03.097298-3, em que figuram como requerente COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS – CBPO e requerida UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nas fls. 135 proferi decisão onde determinei o sobrestamento do processo administrativo nº. 13807.000595/00-51 até o efetivo julgamento da apelação, cuja cópia segue anexa para que sejam tomadas as providências cabíveis.”*

O pedido de sobrestamento do feito foi realizado pela empresa nos autos do Processo nº. 96.03097298-3, em 01/03/02 (fls. 306/310), tendo em vista a determinação, contida na decisão recorrida, para a imediata cobrança do débito, ante sua constituição definitiva.

Conforme documento de fls. 286 há memorando da DERAT de São Paulo, dirigido à Procuradoria Regional da Fazenda, datado de 29/09/05, solicitando a verificação da possibilidade de se promover o andamento da Apelação em MS nº. 96.093927-7, sem andamento desde 24/09/99, face aos valores envolvidos no presente processo administrativo.

Às fls. 320/321-verso foi anexado acórdão do TRF da 3ª Região, que julgou prejudicada a medida cautelar proposta pelo contribuinte ante o **julgamento da apelação** nos autos do Mandado de Segurança nº. 96.03.093927-7, à qual lhe foi negado provimento.

Por este motivo foi determinado o seguimento do processo administrativo (fls. 326) e, ainda, o encaminhamento de Carta de Cobrança à empresa. Todavia, ante a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN, esta solicitou o regular seguimento do feito administrativo (com vistas à efetiva análise do recurso voluntário, anteriormente sobrestado), bem como o cancelamento da carta cobrança já encaminhada (fls. 327/328).

Às fls. 348, conforme determinação, o feito foi remetido a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Primeiramente, antes de partir para a análise da questão crucial deste processo, verifico o argumento da empresa Recorrente quanto à não prevalência do Parecer PGFN/CRJN nº. 1.064/93 sobre o art. 62 do Decreto nº. 70.235/72.

A meu ver, este ponto levantado pela Recorrente não se refere a um problema de hierarquia de normas, mas apenas de interpretação de dispositivo constante no ordenamento jurídico, de maneira a orientar e uniformizar a solução conferida a cada caso concreto.

Além disso, a principal orientação constante do Parecer PGFN/CRJN nº. 1.064/93 consiste na possibilidade de o Fisco lançar, para evitar a decadência, crédito tributário discutido pelo contribuinte em processo judicial, tendo este, portanto, renunciado à esfera administrativa.

É sabido, neste sentido, que o lançamento para evitar a decadência não macula os princípios norteadores do devido processo legal, desde que não importe, obviamente, em quaisquer atos de cobrança do crédito, o que foi devidamente observado no caso concreto, pois (a) no próprio auto de infração constou a expressão "*suspensão a exigibilidade do crédito tributário*" e (b) o objeto da discussão administrativa se deteve à possibilidade de aplicação da multa e dos juros.

No mais saliento que, nos termos do art. 59 do Decreto nº. 70.235/72, somente são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e, ainda, (b) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Desta feita, afasto qualquer alegação de nulidade do processo administrativo fiscal.

Ultrapassado este ponto, cumpre analisar o mérito da presente discussão administrativa, a versar sobre:

(i) a possibilidade de aplicação da **multa de ofício** em autuação para evitar a **decadência**, sendo que à época da autuação a empresa Recorrente tinha, a seu favor, decisão judicial que conferiu efeito suspensivo a Recurso de Apelação interposto contra sentença denegatória de segurança (sentença esta que cassou liminar anteriormente concedida, para o fim de afastar a exigibilidade do recolhimento do IRRF, no caso concreto);

(ii) a possibilidade de cobrança de **juros**.

No que diz respeito à aplicação da **multa de ofício**, tenho para mim que esta não pode subsistir.

Isto porque, contrariamente do exposto pela autoridade julgadora de primeira instância, na hipótese dos autos a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a denegação da segurança restabeleceu a liminar anteriormente concedida à empresa.

Conforme se depreende da decisão de fls. 202/208 a autoridade de primeira instância se apóia nos termos da Súmula n.º. 405 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*“Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.”*

Como bem esclarece o Professor Cássio Scarpinella Bueno (*“Mandado de Segurança”*, Saraiva, 2000, pg. 83), a expressão *“do agravo dela interposto”* decorre do fato de que mencionada súmula foi editada em 1964, antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil, em 1973 e, naquela época, as sentenças proferidas em mandado de segurança eram impugnáveis por agravo de petição.

Pois bem. Em análise aos termos da Súmula n.º. 405 do STF estamos autorizados a afirmar que, uma vez proferida a decisão final, cessa a eficácia da liminar.

Tal afirmação não enseja maiores dúvidas, pois decorre da própria leitura da súmula. No entanto, a dúvida ainda permanece quanto ao exato momento em que a liminar é efetivamente substituída pela sentença, eis que, como sabido, a sentença que denega (ou concede) a segurança é passível de recurso, operando-se o trânsito em julgado tão-somente com o decurso do prazo sem a interposição do recurso cabível ou, ainda, quando esgotadas todas as “peças impugnatórias”.

Ora, cuidando o caso em tela de decisão denegatória da segurança posteriormente à concessão da medida liminar requerida, e sendo o recurso de apelação recebido em seu efeito suspensivo, não vejo como não se falar em restabelecimento da medida liminar, eis que, em última análise, a suspensão dos efeitos da sentença leva justamente à impossibilidade de cobrança, por parte do Fisco, do crédito tributário posto em discussão nos autos da ação judicial.

Note que a tese exposta na decisão recorrida tem fundamento lógico apenas e tão-somente se a considerarmos no plano teórico. Isto porque, no plano prático, especialmente na hipótese em análise, em que o provimento liminar (impedir a cobrança do IRRF) é exatamente idêntico ao provimento definitivo (impedir a cobrança do IRRF. Logo, a suspensão dos efeitos da sentença leva à impossibilidade da cobrança do tributo por parte do Fisco, o que, em última análise, significa o restabelecimento da liminar.

Ademais, a jurisprudência atual já sinalizou quanto à possível ocorrência deste restabelecimento, conforme se verifica do entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando da análise do Recurso Especial n.º. 422.587/RJ, que foi relator o Ministro Garcia Vieira:



**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA LIMINAR. ADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL A QUO CONSIDERA PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. Na hipótese em que o Tribunal a quo entende presentes os pressupostos do fumus boni iuris e o periculum in mora, consideradas a relevância do fundamento e a possibilidade de lesão de difícil reparação, é admissível, excepcionalmente, dar efeito suspensivo à apelação interposta contra decisão denegatória de segurança, para restabelecer liminar anteriormente concedida.” (STJ – 1ª Turma – RESP 422.587/RJ – Rel. Min. Garcia Vieira – Sessão de 03/09/2002).**

No mesmo sentido afirma nossa doutrina, conforme se pode verificar das lições de Cássio Scarpinella Bueno (*“Mandado de Segurança”*, Saraiva, 2000, pg. 83/84):

*“Sempre me pareceu – e ainda não vi razão alguma para mudar de entendimento – que o art. 12 e respectivo parágrafo único da Lei nº. 1.533/51 reservam para as apelações dirigidas a decisões contrárias ao impetrante do mandado de segurança a regra codificada do ‘duplo efeito’, isto é: o recurso de apelação dirigido à decisão final de mandado de segurança que desfavorece o impetrante deverá ser recebido e processado com efeito devolutivo (que transfere para o tribunal competente a matéria impugnada e as que ele pode conhecer independentemente de provocação do apelante) e suspensivo, que, tecnicamente falando, impede ou obsta o início de efeitos da decisão recorrida.*

*Nessas condições, a decisão sujeita a impugnação por recurso munido de efeito suspensivo (hipótese da sentença denegatória do mandado de segurança) não produz efeito senão depois de julgado o recurso dela interposto e esgotados eventuais segmentos recursais igualmente munidos de efeito suspensivo ou desde que não interposto o recurso cabível. Por qualquer efeito deve ser entendida também sua aptidão para substituir e impedir a produção dos efeitos de anterior decisão concessiva da liminar.*

*Destarte, a substituição da liminar pela sentença ou acórdão (em se tratando de impetração originária nos tribunais) só se verifica depois de findo o segmento recursal munido de efeito suspensivo, efeito – não é demais repetir – que tem aptidão para impedir a produção de quaisquer efeitos da decisão recorrida, inclusive a declaração de insubsistência da liminar ou quando inexistente qualquer outra medida que mantenha a eficácia da liminar ou a criação de situação fática equivalente (ação cautelar perante os Tribunais Superiores, por exemplo).”*

Desta feita, admitindo-se a premissa de que a Recorrente, à época da autuação, tinha a seu favor apelação contra a denegação da segurança, recebida em seu efeito suspensivo, o crédito tributário estava suspenso com fundamento no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

*“Art. 151 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*



(...)

*IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;”*

Sendo assim, integralmente aplicáveis os termos do art. 63 da Lei nº. 9.430/96, que à época da lavratura do auto de infração assim dispunha:

*“Art. 63 – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.”*

De rigor mencionar, ainda, que o dispositivo de lei acima transcrito foi alterado pela Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, que incluiu no “caput” do artigo, como causa impeditiva da aplicação da multa de ofício, também o inciso V do art. 151 do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade na hipótese de “concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial”.

Veja-se:

*“Art.63 - Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.”*

Como sabido, a alteração em comento, decorrência da inclusão do inciso V ao artigo 151 do CTN, foi promovida justamente para adequar o ordenamento jurídico à evolução processual verificada no âmbito tributário, já que as liminares deixaram de ser concedidas exclusivamente em sede de mandados de segurança e passaram a ser concedidas em outros tipos de ação, dentre as quais merece destaque a concessão de tutela antecipada.

Sendo assim, negar esse direito à Recorrente seria, ao mesmo tempo, negar vigência ao art. 151, IV, do CTN e ao art. 151, V, do mesmo diploma legal.

Já no tocante aos juros, a mesma razão não assiste à Recorrente.

Vale dizer que, nas palavras de Bernardo Ribeiro de Moraes, consiste o juro de mora em “*modalidade de sanção compensatória*”. Trata-se, ainda em suas palavras, de “*preço pago, em moeda, pelo uso da moeda alheia*” (Eduardo Marçal Ferreira Jardim in Dicionário Jurídico Tributário, 3ª edição, pg. 130).

Sendo assim, somente o depósito do montante integral tem o condão de afastar a exigência dos juros de mora, nos termos em que já decidido por este Conselho de Contribuintes, de maneira reiterada.

Neste sentido, vejamos:

*“Ementa: LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE. Os juros de mora são devidos qualquer que seja a causa determinante do não recolhimento do tributo no prazo de vencimento legal, regra aplicável aos casos de suspensão*



*de exigibilidade por medida judicial, exceto na hipótese de depósito do montante.” (Segundo Conselho de Contribuintes – Primeira Câmara – Recurso nº. 136.020 – 21/09/2007).*

*“IRPJ – LIMINAR EM MEDIDA JUDICIAL – AUSÊNCIA DE DEPÓSITO – JUROS – É cabível a exigência de juros sobre tributo cuja exigibilidade esteja suspensa, sem que haja depósito judicial. Recurso negado.” (Primeiro Conselho de Contribuintes – Oitava Câmara – Recurso nº. 133.050 – 05/11/2003).*

*“Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Se no momento da lavratura inexistia qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, o Auto de Infração deve ser formalizado com exigência da respectiva multa de ofício e, na ausência de depósito no montante integral do débito, também dos juros de mora.” (Primeiro Conselho de Contribuintes – Terceira Câmara – Recurso nº. 145.001 – 06/12/2007).*

Por fim, e em razão de todo o exposto, também afasto a aplicação da alínea “d” do ADN COSIT nº. 03/96, no qual a autoridade julgadora de primeira instância se pautou para determinar, indevidamente, o encaminhamento do crédito tributário para cobrança. Ora, face a todo o explicitado, estando suspensa a exigibilidade do crédito não há que se falar em qualquer atividade de cobrança.

Ademais, no âmbito judicial, somente com o trânsito em julgado da ação é que se poderá falar em cobrança do tributo (no caso, do IRRF), objeto de discussão naqueles autos.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, para afastar a aplicação da multa de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008

  
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE